



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 27 de abril de 2020 - Edição nº 076/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Publicação: Segunda-feira, 27 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 23 DE ABRIL DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 293/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de solicitação a ser dirigida ao Sr. Francisco Valdeci de Souza Cavalcante, Vice-Presidente da Confederação Nacional do Comércio, para que apresente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí as provas mencionadas em vídeo veiculado nas redes sociais e compartilhado pelo Exmo. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, apontando irregularidades que se referem a autoridades sob a jurisdição do TCE-PI, para que esta Corte de Contas possa exercer adequadamente seu mister fiscalizatório constitucional, nos termos do expediente oriundo da Presidência. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, consideradas as manifestações dos membros presentes, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente apresentado, com envio de ofício ao Sr. Francisco Valdeci de Souza Cavalcante, via Presidência do TCE/PI, com solicitação das provas mencionadas no vídeo, e posterior compartilhamento das informações/provas recebidas com o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, nos termos propostos na Sessão Plenária.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de abril de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 295/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Ministério Público de Contas, representado pelo seu Procurador Geral, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, requerimento para expedição de ofício ao Jornal Folha de São Paulo, com solicitação de informações sobre o conteúdo publicitário patrocinado pelo Estado do Piauí veiculado no dia 12 de abril de 2020, conforme Petição subscrita pelo Procurador Geral de Contas do TCE/PI. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, consideradas as manifestações dos membros presentes,

ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, nos termos e pelos fundamentos expostos no requerimento do Ministério Público de Contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de abril de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 296/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando nº 04/2020, oriundo da Comissão TCE/PI COVID-19, com solicitação de expedição de determinação aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no que concerne à incorporação de informações relativas às execuções contratuais e despesas atinentes ao enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-19) – Lei n.º 13.979/2020 no sistema Contratos Web. A Comissão considera, dentre outros, apuração que concluiu que apenas 34,61% dos contratos referentes ao combate à pandemia do novo coronavírus publicados na imprensa oficial até 31/03 foram inseridos no sistema Contratos Web do TCE/PI dentro do prazo descrito na IN TCE/PI nº 06/2017 (18 contratos, de um total de 52), pelo que requer a expedição de determinação aos jurisdicionados do TCE/PI para que cumpram as seguintes regras: 1. Os contratos que vierem a ser firmados após essa decisão devem ser informados no sistema Contratos Web no prazo de até 03 (três) dias úteis após a sua assinatura; 2. Os contratos assinados anteriormente a essa decisão devem ser informados no sistema Contratos Web no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação dessa decisão; 3. Os atestos/termos de recebimento de produtos e serviços firmados após essa decisão devem ser informados no sistema Contratos Web no prazo de até 03 (três) dias úteis após sua assinatura, devidamente acompanhados do documento de atesto/termo (conforme modelo a ser disponibilizado pela Comissão TCE/PI COVID-19) e das respectivas notas fiscais, que devem ser encaminhadas em formato “pdf”; 4. Os atestos/termos de recebimento de produtos e serviços firmados antes dessa decisão devem ser informados no sistema Contratos Web no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação dessa decisão, devidamente acompanhados do documento de atesto/termo e das respectivas notas fiscais, que devem ser encaminhadas em formato “pdf”. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, consideradas as manifestações dos membros presentes, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, nos termos propostos pela Comissão TCE/PI COVID-19, ressaltando-se que, no que tange às despesas com Obras e Serviços de

Engenharia relativas ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), não deve ser aplicado o disposto nos itens 3 e 4, sendo necessária a observância da prestação das informações da execução desses contratos no sistema Obras Web, nos termos da Instrução Normativa n.º 06/2017

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de abril de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

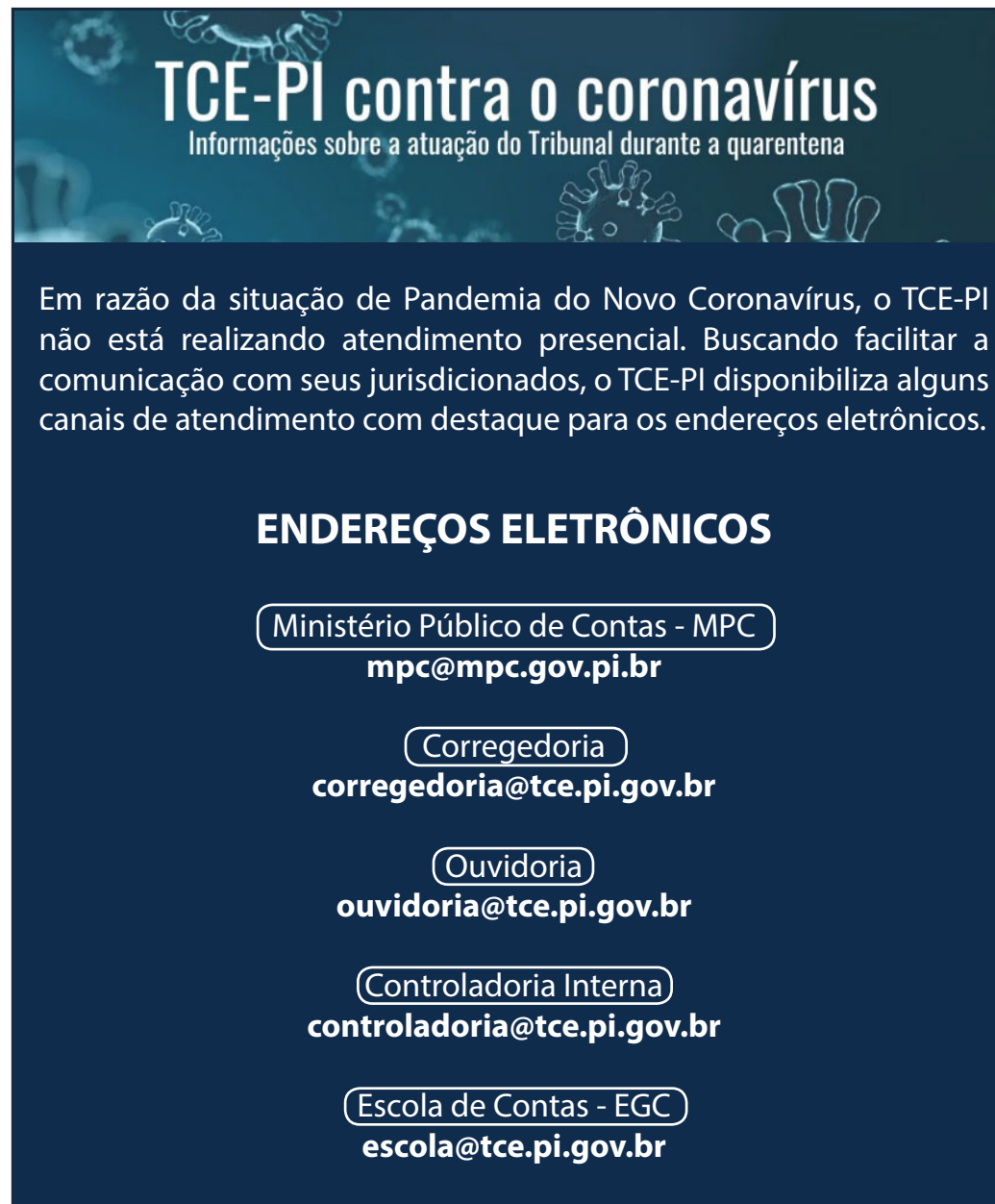
DECISÃO Nº 297/20-E – EXPEDIENTE. TC/011115/2018 – AUDITORIA – GOVERNO DO ESTADO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0477608-24 (FINISA II) celebrado entre o Governo do Estado do PI e a Caixa Econômica Federal - CEF em 29 de janeiro de 2018. Na ordem regimental, a Cons.^a Waltania Alvarenga, Relatora do processo em tela, apresentou ao Plenário, para deliberação, proposta para conversão da Auditoria TC/011115/2018 em Tomada de Contas Especial, nos termos propostos no despacho exarado à peça nº 14 dos autos. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, consideradas as manifestações dos membros presentes, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, com conversão da Auditoria em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de abril de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento com destaque para os endereços eletrônicos.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br

Atos da Presidência



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



PORTARIA Nº 192/2020

Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 157/2020, de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) nº 50, de 17 de março de 2020, sobre as medidas de caráter temporário para mitigação dos riscos decorrentes de doenças causadas pelo COVID-19 no âmbito do TCE/PI, em especial os artigos 5º, 6º e 7º;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º da Portaria nº 172/2020, de 22 de março de 2020, publicada no DOE nº 55-Extraordinário, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO outros requerimentos anexados no Processo nº TC/004186/2020 que não constaram no anexo da Portaria 183/2020;

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores requerentes constantes do Anexo I a esta Portaria o regime de teletrabalho até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente do TCE/PI

Anexo I. SERVIDORES EM TELETRABALHO – COVID-19 – Arts. 5º, 6º e 7º da Portaria nº 157/2020 c/c Portaria nº 172/2020.

MATRIC	REQUERENTE	DATA	FUNDAMENTO
02094-0	ADALBENTO VERAS GOMES	16/03/2020	Art. 7º
98592-9	ALANA NASCIMENTO BARROS ARAÚJO	06/04/2020	Art. 7º
96470-X	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	17/03/2020	Art. 7º
96429-7	ALEXANDRA CRONEMNERGER RUFINO	17/03/2020	Art. 7º
98579-1	ANA BEATRIZ SILVA FERREIRA	01/04/2020	Art. 7º
98413-2	ANDERSON GUIMARAES MOURA	17/03/2020	Art. 7º
02049-4	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	13/04/2020	Art. 6º
98266-0	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	16/03/2020	Art. 6º
02097-4	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	16/03/2020	Art. 7º
97615-6	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	18/03/2020	Art. 7º
02078-8	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	23/03/2020	Art. 7º
98115-X	BARBARA LAIS FREITAS GOMES	30/03/2020	Art. 6º
97867-1	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA	17/03/2020	Art. 7º
02068-X	CARLOS ALBERTO DA SILVA	15/04/2020	Art. 7º
97424-2	CAROLINE LEAL FEITOSA	06/04/2020	Art. 7º
98288-1	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	18/03/2020	Art. 7º
97056-5	CLAUDETE MARIA DA SILVA	17/03/2020	Art. 6º
98306-3	CLICIANE VELOSO BARBOSA	13/04/2020	Art. 7º
98463-9	CONCEIÇÃO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	08/04/2020	Atr. 6º
02059-1	CONCEIÇÃO DE MARIA NUNES SAMPAIO	07/04/2020	Art. 7º
02077-0	CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	17/03/2020	Art. 7º
98569-4	DANIEL DA SILVA DOS SANTOS	18/03/2020	Art. 7º
98312-8	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	17/03/2020	Art. 7º
02023-X	DELMALIR SOUSA E SILVA SAFFANAUER	17/03/2020	Art. 6º
97201-X	DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA	17/03/2020	Art. 7º
02098-2	DOMINGOS JOSE ANDRADE	08/03/2020	Art. 6º
02102-4	EDIVAN MAIA DA SILVA	16/03/2020	Art. 7º
98015-3	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	14/04/2020	Art. 7º
97437-4	ELY DA SILVA MIRANDA	17/03/2020	Art. 7º
96925-7	EMILIO VAGNO FIGUEIREDO DA SILVA	18/03/2020	Art. 7º
98096-X	ENIO NOBRE DE ARAUJO	17/03/2020	Art. 7º
97628-8	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	14/04/2020	Art. 7º
96498-X	FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
98222-9	FAMES BORGES MENDES	17/03/2020	Art. 6º
97533-8	FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA	18/03/2020	Art. 6º
97033-6	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	19/03/2020	Art. 7º
97410-2	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	14/03/2020	Art. 7º
97856-6	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	17/03/2020	Art. 6º
02137-7	FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAVALCANTE	13/04/2020	Art. 7º
96504-9	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAUJO	18/03/2020	Art. 6º
97141-3	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	18/03/2020	Art. 7º
97687-3	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	17/03/2020	Art. 6º
98417-5	GIOVANE MOURA DIAS ALMEIDA	08/04/2020	Art. 7º
98377-2	GLAUCIA SILVA QUEIROZ	17/03/2020	Art. 7º
01977-1	GONCALO GRACIANO DOMINGUES	07/04/2020	Art. 6º
97355-6	GUMERCINDO SARAIVA FERREIRA FILHO	17/03/2020	Art. 7º
97540-0	GUSTAVO NASCIMENTO TORRES	17/03/2020	Art. 7º

MATRIC	REQUERENTE	DATA	FUNDAMENTO
97312-2	HELICIO DE ABREU SOARES	17/03/2020	Art. 7º
97850-7	HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	17/03/2020	Art. 7º
97407-2	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	07/03/2020	Art. 7º
96780-7	HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES	08/03/2020	Art. 6º
98373-X	HENRY SAMUEL RODRIGUES CARDOSO	09/04/2020	Art. 7º
98562-7	INGRID EMMILY PONTES DA COSTA	18/03/2020	Art. 7º
98547-3	IOLANDA MACÉDO ARAÚJO DA SILVA	08/04/2020	Art. 7º
96605-3	ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA	20/03/2020	Art. 7º
97139-1	ITALO DE BRITO ROCHA	08/04/2020	Art. 7º
97124-3	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA	17/03/2020	Art. 7º
98523-6	IVALDO FERREIRA DA SILVA	17/03/2020	Art. 7º
98012-9	JAMES LIMA ALVES	13/04/2020	Art. 7º
86990-2	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	17/03/2020	Art. 6º
97730-6	JARBAS AMORIM	17/03/2020	Art. 7º
80687-X	JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO	18/03/2020	Art. 6º
98386-1	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	16/03/2020	Art. 7º
96426-3	JOSE BEZERRA NETO	09/03/2020	Art. 7º
97625-3	JOSE CARLOS LEAL NETO	06/04/2020	Art. 7º
98429-9	JOSÉ JONAS SOARES DOS REIS	07/04/2020	Art. 7º
86988-X	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	20/03/2020	Art. 7º
79831-2	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	17/03/2020	Art. 7º
97429-2	JOSÉ PIRES DO MONTE	13/04/2020	Art. 7º
73683-0	JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA	17/03/2020	Art. 6º
02198-9	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	18/03/2020	Art. 7º
97860-4	KELLY DE SOUSA MACIEL	23/03/2020	Art. 7º
97403-X	LAECIO SILVA DE MORAIS	19/03/2020	Art. 7º
97966-X	LARA DE CARVALHO MAGALHAES ALVES CARNEIRO	02/04/2020	Art. 7º
97878-7	LARISSA GOMES MARTINS	07/04/2020	Art. 7º
98024-2	LARISSA MACHADO RODRIGUES	07/04/2020	Art. 7º
98476-0	LAYANA OLIVEIRA RUFINO TORRES DE SA	17/03/2020	Art. 7º
98411-6	LAYANE COSTA VIANA SOUSA	01/04/2020	Art. 7º
98372-1	LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 7º
97690-3	LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	07/04/2020	Art. 6º
98320-9	LOURENÇO DE SOUSA	18/03/2020	Art. 7º
97909-0	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	17/03/2020	Art. 7º
97252-5	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	06/04/2020	Art. 7º
97555-9	LUIZ FERNANDO MARTINS LUZ E SILVA	17/03/2020	Art. 7º
97583-4	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	06/04/2020	Art. 7º
96610-0	LUZIELE DA SILVA LOUZEIRO	16/03/2020	Art. 7º
02021-4	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	17/03/2020	Art. 6º
97557-5	MANUELA FARIAS CASTRO	06/04/2020	Art. 7º
97048-4	MARCELO LIMA FERNANDES	16/04/2020	Art. 7º
97131-6	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	18/03/2020	Art. 7º
98561-9	MARIA CLARA FERREIRA MENDES DE MORAES	18/03/2020	Art. 7º
02026-5	MARIA DAS GRACAS LIMA PEREIRA DA SILVA	07/04/2020	Art. 6º
96750-5	MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS	17/03/2020	Art. 6º
97512-5	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	17/03/2020	Art. 6º
01971-2	MARIA LUCIA DA SILVA GOMES	17/03/2020	Art. 6º
02141-5	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	06/04/2020	Art. 7º
98308-X	MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO	19/03/2020	Art. 7º
97194-4	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	06/04/2020	Art. 7º
97417-X	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	18/03/2020	Art. 7º

MATRIC	REQUERENTE	DATA	FUNDAMENTO
02154-7	MOISES OLIVEIRA SILVA	23/03/2020	Art. 7º
98538-4	PAULA GABRIELLA AZEVÉDO LEITE	01/04/2020	Art. 7º
02205-5	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	10/04/2020	Art. 7º
02095-8	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	19/03/2020	Art. 6º
02012-5	RAIMUNDA NONATA ARAUJO MEDEIROS	06/04/2020	Art. 6º
97866-3	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	06/04/2020	Art. 7º
98522-8	RAISSA BEATRIZ DE CASTRO MENDES	18/03/2020	Art. 7º
97684-9	RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA	08/04/2020	Art. 7º
98460-4	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	23/03/2020	Art. 7º
02060-5	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	08/03/2020	Art. 7º
02112-1	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	07/04/2020	Art. 6º
82198-5	ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA	07/04/2020	Art. 6º
98287-3	ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA	18/03/2020	Art. 7º
97734-9	SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	19/03/2020	Art. 7º
98169-0	SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO	16/03/2020	Art. 7º
96864-1	SUELY FERREIRA SOARES	01/04/2020	Art. 7º
98383-7	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	13/04/2020	Art. 6º
79108-3	TERESA ISAIAS DE FRANCA	17/03/2020	Art. 6º
96606-1	TELIAN SANTOS TUPINAMBÁ	17/03/2020	Art. 7º
98353-5	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	13/04/2020	Art. 7º
96872-2	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	17/03/2020	Art. 6º
97571-0	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	17/03/2020	Art. 6º
97840-X	VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO	07/04/2020	Art. 7º
98033-1	VILMA DA COSTA SILVA	16/03/2020	Art. 7º
97132-4	WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	18/03/2020	Art. 7º

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC Nº. 002.953/16

PARECER PRÉVIO Nº. 17/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Em relação à Falha na Lei Orçamentária Anual, o art. 3º do referido normativo – Lei nº. 339/15 – ao ser aprovado para o exercício financeiro de 2016, apresentou incompatibilidade nos valores das origens das receitas correntes e de capital com seus valores totais.

Sumário. Município de Domingos Mourão. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 50)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Falha na Lei Orçamentária Anual; 1.1.2 - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (ocorrência parcialmente sanada); 1.1.3 - Avaliação do portal da transparência do município: Transparência nas contas públicas é um conceito indissociável de qualquer República Democrática de Direito. A obrigação de prefeitos, governadores e presidentes de disponibilizarem informações, para qualquer cidadão, sobre quanto arrecadam e gastam já existe, em tese, desde 1988, quando a atual Constituição entrou em vigor. O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve nas duas avaliações a nota 2,0.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Drª. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das contas de governo do Município de Domingos Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 312/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÕES DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. PAGAMENTO DE DESPESAS

DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente a ponto de ensejar a reprovação das contas em análise.

Sumário. Município de Domingos Mourão. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor e comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 50)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Ausência de procedimento licitatório; 1.1.2 - Pagamento de despesas de exercícios anteriores 1.1.3 - Licitações não finalizadas no sistema "Licitações Web"; 1.1.4 - Contratação de prestadores de serviços por tempo determinado, sem realização de concurso público, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas

de gestão da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barbosa Franco - gestor da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Júlio César Barbosa Franco - gestor da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.289/16, APENSADO AO TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 313/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº. 12.527/11).

Sumário. Representação. Município de Domingos Mourão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

PROCESSO: TC Nº. 010.282/17, APENSADO AO TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 314/20

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR^a. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10, FLS. 03, PELO REPRESENTADO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 59), do Processo TC/002953/2016, considerando os autos da Representação TC/011289/2016 – apensada ao TC/002953/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante a manifestação do Ministério Público de Contas, em Dar-lhe Procedência.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS E O BALANÇO GERAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Sumário. Representação. Município de Domingos Mourão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR^a. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 03, PELO REPRESENTADO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 59), do Processo TC/002953/2016, considerando os autos da Representação TC/010282/2017– apensada ao TC/002953/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante à manifestação do Ministério Público de Contas, em Dar-lhe Procedência.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 315/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FLUXO FINANCEIRO DIVERGENTE DO EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE.

As ocorrências apontadas nesta proposta de decisão, não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de Domingos Mourão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento

de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora e comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SRA. ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 57)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Indicadores e limites do FUNDEB (não utilização dos recursos no exercício): para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e verificação do limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494 de 20/06/2007. 1.1.2 - Ausência de Licitação: constatou-se a realização de despesas no período sem os respectivos processos licitatórios, para a seguinte despesa transporte de alunos no montante de R\$ 126.760,88. 1.1.3 - Pagamentos de despesas de exercícios anteriores: Identificaram-se pagamentos de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 100.760,80 (Cem mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), direcionados para DIVERSAS DESPESAS SEM SUPORTE LEGAL. As despesas públicas constituem o conjunto dos gastos públicos, autorizados por intermédio do orçamento ou de créditos adicionais, devendo evidenciar a política econômico- financeira e o programa do Governo, destinado a satisfazer às necessidades da comunidade. Percebe-se que a PROGRAMAÇÃO foi descumprida, pois esta visa a compatibilização das prioridades das aplicações com as disponibilidades financeiras para saldar os compromissos assumidos pelo município, e também os resíduos de exercícios anteriores (restos a pagar), procurando manter o equilíbrio durante a execução orçamentária. Houve uma inobservância ao art. 35, II, Lei nº 4.320/64 que consagra a despesa pública pelo regime de competência, conseqüentemente o procedimento evidenciado comprometeu a execução orçamentária deste exercício com repercussão no saldo patrimonial. Além disso, o estágio da despesa pública Empenho foi descumprido, pois a nota de empenho constitui a garantia para o credor receber o pagamento pela sua contraprestação (serviços, materiais e ou bens), se for o caso. Ressalte-se ainda o descumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Domingos Mourão, sob a responsabilidade da Sra. Érica Graziela Benício de Melo - Gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI à Sra. Érica Graziela Benício de Melo - gestora do FUNDEB de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 316/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO.

No tocante as irregularidades no procedimento licitatório para a aquisição de material farmacológico no montante de R\$ 85.501,16, em sede de contraditório, a gestora afirmar ter anexado aos autos cópia dos documentos solicitados por esta Corte de Contas. Entretanto, em análise a Secretaria do Tribunal - DFAM, concluiu que a defesa juntou aos autos apenas o comprovante de publicação do edital na imprensa oficial (fl. 47 da peça 36). Confirmou em consulta efetuada no sítio eletrônico do DOM a publicação daquele, contudo, referido documento, por si só, é insuficiente para aferir a regularidade da contratação.

Sumário. Município de Domingos Mourão. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora e comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA CLEUDES L. SANTOS SOUSA - GESTORA DO FUNDO

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 56)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, sem o respectivo processo licitatório para aquisição de material farmacológico no montante de R\$ 85.501,16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a

sustentação oral da advogada, Dr^a. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Domingos Mourão, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cleudes Lopes dos Santos Sousa - Gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI à Sra. Maria Cleudes Lopes dos Santos Sousa - gestora do FMS de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 365/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A ocorrência apontada não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário. Município de Domingos Mourão. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão sem aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA IRINELDA GOMES DE O. SILVA- GESTORA DO FMAS

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 55)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores: Identificaram-se pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 501.157,62 (quinhentos e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), direcionados para diversas despesas sem suporte legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Domingos Mourão, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva – Gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.953/16

ACÓRDÃO Nº. 366/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Quanto a ocorrência referente à concessão de diárias ao Presidente da Câmara, acolho os argumentos apresentados pela defesa em sede de sustentação oral, considerando compatível com as funções de direção do Poder Legislativo local o montante de 9.000,00 (nove mil reais) em diárias no decorrer do exercício financeiro, haja vista o valor da diária a época ser de R\$ 250, 000 (duzentos e cinquenta reais), o que realizando uma média aritmética com o montante de total gasto no exercício financeiro , seriam aproximadamente 03 (três) diárias mensais.

Sumário. Município de Domingos Mourão. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 50)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Atraso no envio da prestação de contas mensal: Verificou-se um atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (Peça 39, fl. 16). 1.1.2 - Concessão de diárias ao Presidente da Câmara: Destaca-se que além da remuneração anual, importante em R\$ 35.257,80 (Trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), o Presidente do Poder Legislativo autorizou e pagou, para si, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de diárias durante o exercício financeiro. 1.1.3 - Subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários e sem o envio de norma legal: Constatou-se que houve no exercício financeiro uma variação de 6,35% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2015. Ressalta que não houve a fixação ou foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Drª. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Domingos Mourão, sob a responsabilidade do Sr. Lauro José Bandeira da Silva – Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao Sr. Lauro José Bandeira da Silva - Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, incisos I e VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento com destaque para os endereços eletrônicos.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC

mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria

corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna

controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC

escola@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

REF.: TC N.º TC/016796/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO 2019 (REPRESENTANTE: 6 P CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 104/2020

Vistos, etc.

Trata-se de representação c/c medida cautelar formulada pela empresa 6P Construções, Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.517.854/0001-63, contra a Prefeitura Municipal de Caraúbas de Piauí, referente ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019, cujo objeto trata de contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia para a implantação de melhorias sanitárias no município de Caraúbas do Piauí (PI), conforme petição à peça 02.

O relator, após realizar o juízo de admissibilidade, conheceu da presente Representação e, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, determinou a notificação do Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr. João Coelho Santana, para tomar ciência e formalizar seus esclarecimentos acerca da matéria. O gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão acostada à peça 07.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para conhecimento da ausência de defesa, de acordo com Despacho exarado à peça 17.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer, que opinou “pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda de objeto”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O representante alega que o Edital do referido procedimento licitatório encontra-se maculado pela existência de cláusula que limita a concorrência e é rechaçada tanto pela jurisprudência quanto pelo Tribunal de Contas da União.

A referida cláusula, conforme o representante, consta no item 5.7, alínea “1” do Edital, prevendo a “obrigatoriedade de verificar os locais das obras através de um engenheiro habilitado”, com o objetivo de inteirar-se das condições e graus de dificuldades existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à sede da prefeitura.

Segundo as alegações do representante, tal exigência acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Ademais, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação de serviços.

Todavia, a representante não anexou ao presente processo nenhum documento que comprove suas alegações. Ademais, tendo em vista a ausência de defesa, os autos não foram analisados pelo órgão técnico desta Corte de Contas.

Em visita ao Portal da Transparência do Município de Caraúbas do Piauí, localizado no endereço eletrônico: <http://www.caraubas.pi.gov.br/transparencia/>, o Ministério Público de Contas verificou que houve alterações no referido Edital, com remarcação de data da Licitação. Verificou também que no item 5.7 (Da qualificação técnica) não consta mais a exigência de verificação dos locais das obras através de um engenheiro habilitado.

DECISÃO

Considerando as informações trazidas pela MPC e corroborando na íntegra com o Parecer Ministerial (Peça 10), DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Processo, autorizado pelo art. 236-A do RITCE/PI, bem como pelos art. 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), ante a perda do objeto.

Encaminho à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 23 de Abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC- Nº 000987/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 100/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor MILTON RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF nº 200.105.913-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001648, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 644/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 2505, de 17 de abril de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 1.433,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.433,63

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 003274/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SANDRA ROSA DANTAS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 101/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Sandra Rosa Dantas Santos, CPF nº 343.172.283-00, RG nº 891.769-PI, matrícula nº 003532, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 544/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2502, do dia 12 de abril de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.250,99 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 3.239,50
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 687,54
Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 323,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.250,99

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012873/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: INÊS COSTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: .IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 102/20 – GOR

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Inês Costa da Silva, CPF nº 106.079.513-20, RG nº 185463-PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Nível “II”, matrícula nº 008616, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria (Portaria nº 1.552/05 às fls. 2.40 do TC 021698/07), a servidora havia sido inativada com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso III, alínea “a”, c/c o § 5º da Constituição Federal. Esta Divisão ponderou que a servidora tinha direito a ser aposentada com base na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03. Esta regra seria mais vantajosa pra servidora por lhe assegurar Integralidade e paridade com o pessoal da ativa. A aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte com o nº TC 021698/07 e foi julgada legal pela Segunda Câmara desta Corte, por meio da Resolução nº 110/08 (fls.117 do TC 021698/07).

O Instituto de Previdência de Teresina-PI enviou então um novo ato concessório de aposentadoria, atuado como a presente Revisão de Proventos. A nova Portaria Concessória (Portaria nº 2.376/12 às fls. 3.25-26) torna sem efeito a Portaria nº 1.552/05 e aposenta a servidora Inês Costa da Silva com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e no cargo de Professor.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria Concessória nº 2.376/12 (Peça 03) concessiva da aposentadoria da interessada, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.490, de 14/12/12, autorizando o seu registro conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.138,03 (dois mil, cento e trinta e oito reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.270/12)	R\$ 1.763,71
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.270/12)	R\$ 374,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.138,03

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003310/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANAIDE NORBERTA BEZERRA OKA LOBO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 103/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade de Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANAIDE NORBERTA BEZERRA OKA LÔBO, CPF nº 288.023.303-87, matrícula nº 003812, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7ª da EC nº41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.738/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2629, do dia 16 de outubro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 7.749,21
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 1.432,44
Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 674,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.856,57

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002319/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: AURINO JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 104/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Aurino José da Silva, CPF nº 007.737.603-00, RG nº 78.979-PI, na condição de viúvo da servidora Aurismar Medeiros de Saboia e Silva, CPF nº 428.966.573-04, RG nº 175.695-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Nível IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 16/08/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2805/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, de 04/10/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.339,35 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/010816/2018/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO HOSPITAL REG. TIBÉRIO NUNES – MUNICÍPIO DE FLORIANO – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: DENUNCIA ANÔNIMA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 098/2020 GLM

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFRIGÊNCIA AOS ARTIGOS 96º § 1º, 226º § ÚNICO DO RI DO TCE/PI. ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia Anônima, apresentada via Ouvidoria sobre supostas irregularidades na contratação da empresa FRANÇA SERVIÇOS MÉDICO LTDA, por meio de dispensa de licitação, entre o Estado do Piauí e Hospital Regional Tibério Nunes, município de Floriano-Pi, tendo como objeto, aluguel de máquinas de hemodiálise (Contrato 02/2018), cujos valores firmados, segundo o denunciante, encontram-se superfaturados, no valor R\$ 35.000,00 por mês, fls 1/2(peça 02).

À peça 04 dos autos, o relator, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo determinou a citação do Secretário de Estado da Saúde em exercício 2018, Sr. Florentino Alves Veras Neto, para se manifestar acerca dos fatos da Denúncia, sendo que o mesmo não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão à peça 08.

À peça 11, fora solicitado encaminhamento dos autos a Ministério Público de Contas, onde solicitou a redistribuição e encaminhamento a esta relatoria, titular dos processos referente ao município em referencia, exercício 2018.

Conforme despacho exarado, peça 14, o processo fora encaminhado à DFAE para realização de análise prévia, no que, por sua vez, sugeriu a citação do atual gestor do Hospital Regional Tibério Nunes, Sr, Edmar José de Figueiredo, para se posicionar a respeito dos fatos narrados na Denúncia.

Inobstante o recebimento da citação por parte do ex-gestor, para que se manifestasse sobre os atos apontados, não houve resposta conforme se depreende da certidão da Diretoria Processual (peça20).

Considerando que no dia 25/0/2019, fora publicado no Diário Oficial do Estado nomeação de um novo Diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, Sr. Davyd Teles Basilio, foi sugerido, pela DFAE, sua citação para que se manifestasse a respeito dos fatos apontados na Denúncia.

Estabelecido o prazo constante na citação expedida para apresentação de defesa nos termos do Despacho desta Relatoria, o gestor responsável apresentou justificativa em tempo hábil, à peça nº 29, conforme se extrai da Certidão de peça nº 28.

Em sua defesa, afirma o gestor Davyd Teles Basilio, que o Hospital Regional Tibério Nunes possuía um contrato semelhante com a empresa NEFROCLÍNICA LTDA. Entretanto, em função de atrasos nos pagamentos, a referida empresa suspendeu a prestação dos serviços e condicionou a retomada dos mesmos ao pagamento do valor integral do débito, bem como o reajustamento do preço. Nesse sentido, encaminhou à Unidade de Saúde a nova proposta, nos seguintes termos: • Sessão Inicial – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos

reais); • Demais Sessões – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); • Pareceres em UTI – R\$ 300,00 (trezentos reais). Em razão disso, foi realizada pesquisa de mercado com outra empresa, a fim de buscar realizar uma contratação de menor custo. A empresa FRANCA SERVIÇOS MÉDICO LTDA apresentou proposta nos seguintes valores: • Sessão Inicial – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); • Demais Sessões – R\$ 1.000,00 (mil reais); • Pareceres UTI – R\$ 200,00 (duzentos reais).

Afirmou que na proposta estão inclusos o aluguel de 03 (três) máquinas de hemodiálise, o fornecimento de todos os insumos necessários à realização das sessões de hemodiálise e, a elaboração de Pareceres Nefrológicos para pacientes na UTI. Afirmou que, somente com as sessões de hemodiálise, a partir da segunda, e dos pareceres nefrológicos, houve uma economia mensal de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que representa o montante de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) a menos durante o período de 12 (doze) meses.

Informou que o valor anual do contrato é de R\$ 420.000,00, divergindo do alegado na Denúncia (R\$ 1.000.000,00) e que esse valor compreende a locação de três equipamentos, pareceres nefrológicos e todos os insumos necessários à realização dos procedimentos. Finaliza solicitando o acatamento da defesa e o arquivamento da Denúncia.

Em seu relatório, a DFAE adverte que não houve análise de admissibilidade da denúncia como determina os arts. 226 e 227 do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 96, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do TCE/PI, sendo que a primeira providência tomada foi a citação do Secretário de Saúde, pelo despacho do relator da época e após, do gestor da Unidade gestora de passível de nulidade, visto que o ordenamento jurídico pátrio não admite fundamentação implícita (art. 93, IX, da Constituição Federal/1988, art. 489 CPC/2015, art. 273, parágrafo único, III, do RITCE/PI).

Destaca, ainda, que a Denúncia em tela não apresenta qualquer documentação probatória e não há elementos suficientes para que haja contraditório material. Não há delimitação de conduta, nexos causal, ou qualquer outro elemento necessário para a responsabilização. Sequer foi apontado um responsável específico. Tanto é que houve mudança de direcionamento da responsabilidade pela mera alteração do gestor do órgão sem nenhuma fundamentação acerca da conduta de cada um.

Declara que o rito determinado pelo art. 227, caput, do RITCE/PI não foi obedecido, haja vista que não houve fundamentação fática e jurídica para o conhecimento da Denúncia. Ressalta que a citação imediata do denunciado apenas poderá ocorrer nos casos em que o Relator entender que a Denúncia encontra-se suficientemente instruída, decisão esta que deve ser fundamentada, o que não ocorreu no presente caso, pois a denúncia encontra-se desprovida de qualquer indício de provas.

Concluiu afirmando que a presente denúncia não se encontra devidamente instruída, de modo que não há nos autos elementos que permitam uma análise útil a ser realizada pela divisão técnica; a legislação que regulamenta o rito das denúncias não foi seguida (art. 96 e parágrafos da LOTCE-PI c/c art. 226, parágrafo único, e 227, caput, e §§ 1º e 2º, do RITCE-PI); em obediência ao art. 227, do RITCE-PI, cabe o encaminhamento dos autos ao Relator para que este, caso entenda cabível, solicite a medida de

fiscalização aplicável, a ser realizada pela Divisão competente, solicitação esta que, uma vez aprovada pelo Órgão Colegiado, deve ser encaminhada ao Presidente do TCE-PI para fins de inclusão no Planejamento da execução, ouvindo-se a Secretaria de Controle Externo.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas na pessoa do Dr. José Araújo Pinheiro Junior, por meio do Parecer nº 2020JD0044, argumentou que, quanto a análise da admissibilidade, esta não ocorreu nem pelo relator inicialmente investido no processo, nem pela relatora posteriormente redistribuída. Assim sendo, não foi obedecido o art. 227 do RITCE/PI, estando o processo com vício passível de nulidade.

Quanto aos argumentos do denunciante, afirmou que o mesmo não apresentou qualquer documentação capaz de apontar possível prática de ilegalidade no contrato realizado, a não ser pela ausência da realização de procedimento licitatório ou inexigibilidade de licitação, haja vista que não foi apresentado procedimento administrativo para tal fim, o que, em consonância com entendimento da Divisão Técnica, entendeu que o presente processo possui vício formal insanável, haja vista que não foi obedecido o rito determinado nos artigos 226, 226-A e 227 do Regimento Interno do TCE/PI e art. 96 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Assim sendo, opina pelo seu arquivamento.

É o breve relatório.

III – DECISÃO

Esta relatoria para quem foi redistribuída o processo, verifica que no bojo dos autos não se vislumbra documentação capaz de apontar possível prática de ilegalidade no contrato realizado. Tão somente, fez juntada da publicação do contrato nº 02/2018, em Diário Oficial do Estado, sem, contudo, apresentar o procedimento administrativo conferidos pela Lei 8.666/ 93 relativo ao contrato em alusão, para tal fim.

Realmente, a ausência dos documentos comprobatórios fere os pressupostos conferidos aos artigos 96, §1º e 226, Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e dificulta uma análise mais profunda que o caso requer.

Isto posto, VOTO em consonância com o Ministério de Contas, pelo arquivamento do presente processo.

Após, encaminha-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 22 de abril 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins -
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001500/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA MARTINS DA COSTA LUZ (CPF Nº 066.583.343-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora RAIMUNDA NONATA MARTINS DA COSTA LUZ, CPF nº 066.583.343-15, RG nº 158.837-PI, nascida em 01/09/1951, matrícula nº 002821, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina ° 2.567, em 19 de julho de 2019 (fls. 80 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16945/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8662/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.179/2019, de 3 de julho de 2019 (fls. 73-74 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.025,69 (quatro mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: RAIMUNDA NONATA MARTINS DA COSTA LUZ	MATRÍCULA: 002821
CARGO: Professora de Segundo Ciclo	ESPECIALIDADE: Classe “A”
LOTAÇÃO: SEMCASPI	NÍVEL: “II”
	CPF: 066.583.343-15

PROCESSO: TC/022417/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADA: MARIA MADALENA DE S. ALMEIDA (CPF Nº 591.491.163-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA MADALENA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 591.491.163-04, RG nº 644.651-PI, nascida em 23 de novembro de 1938, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 035.598.823-20, RG nº 100505660-9- PM-PI, matrícula nº 032012-9, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 23/01/14, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei no 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 169, de 09 de setembro de 2017 (fl. 66-67 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3450/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8229/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.510/2017 PIAUÍ PREV, de 04 de agosto de 2017 (fls. 64-65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.316,39 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6173/ 02.02.2012	2.154,69
VPNI	Lei nº 6173/2012	161,70

TOTAL		2.316,39					
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Madalena de S. Almeida	03.11.1938	Cônjuge	591.491.163-04	01.03.2014	-	-	2.316,39

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de março de 2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022115/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

INTERESSADA: ANA LEILA DA COSTA GONÇALVES LIMA (CPF Nº 373.638.323-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANA LEILA DA COSTA GONÇALVES LIMA, CPF nº 373.638.323-15, RG nº 1.030.453-PI, nascida 30/03/1969, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, o Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 462.566.363-68, RG nº 109.785-PMP-PI, matrícula nº 015875-5, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 11/01/14, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei no 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de

registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 187, de 04 de outubro de 2017 (fl. 43-44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

PROCESSO: TC/020906/2018

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3467/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7316/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.524/17 – PIAUÍ PREV, de 07 de agosto de 2017 (fls. 42-43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.095,74 (dois mil, noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6.173/2012	2.047,63
VPNI	Lei nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		2.095,74

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Ana Leila da Costa Gonçalves Lima	30.03.1969	Companheira	373.638.323-15	11/01/2014	-	-	2.095,74

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/01/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. LINDOMAR RAMOS DO NASCIMENTO

INTERESSADA: MARINALVA ALVES MONTEIRO DO NASCIMENTO (CPF Nº 833.435.473-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARINALVA ALVES MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 833.435.473-87, RG nº 1.124.419-PI, nascida em 02/05/1968 por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. LINDOMAR RAMOS DO NASCIMENTO, CPF nº 096.401.423-87, RG nº 10.5241-80-PM-PI, matrícula nº 012212-2, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 22/09/15, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei no 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 193, de 15 de outubro de 2018 (fl. 57 da peça nº 4 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 5 do processo eletrônico – INFPEN 3473/2020) com o parecer ministerial (peça nº 6 do processo eletrônico PARMMV 7317/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.512/18 – PIAUÍ PREV, de 11 de setembro de 2018 (fls. 55-56 da peça nº 4 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6.173/2012	3.100,00
VPNI	Lei nº 6.173/2012	47,74

TOTAL	3147,74
-------	---------

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Marinalva Alves Monteiro do Nascimento	02.05.1968	Cônjuge	833.435.473-87	01.11.2015	-	-	3.147,74

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/11/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007850/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO CARVALHO PIMENTEL

INTERESSADA: VERA LÚCIA ARAÚJO PIMENTEL (CPF Nº 895.313.703-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por VERA LÚCIA ARAÚJO PIMENTEL, CPF nº 895.313.703-97, RG nº 766.426-PI, nascida em 27/02/1958, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. RAIMUNDO CARVALHO PIMENTEL, CPF nº 048.292.553-15, RG nº 127.890-PI, matrícula nº 008368, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC de Teresina-PI, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “C2”, matrícula nº 008368, ocorrido em 25/08/18, com fulcro no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001 com a nova redação

dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.389, de 25 de outubro de 2018 (fl. 61 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3439/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN 7839/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.750/2018, de 10 de outubro de 2018 (fls. 55-56 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.101,58 (dois mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: VERA LÚCIA ARAÚJO PIMENTEL CATEGORIA:Cônjuge RG: 766.426-PI CPF: 895.313.703-97	
SEGURADO FALECIDO: RAIMUNDO CARVALHO PIMENTEL CARGO: Professor Primeiro Ciclo MATRÍCULA:008368 ESPECIALIDADE: “Classe Auxiliar” NÍVEL: “C2” LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC CPF: 048.292.553-15	
Última Remuneração do Servidor	
Vencimento com Paridade	R\$ 1.733,64
Gratificação de Incentivo à Docência	R\$ 367,94
TOTAL	R\$ 2.101,58
AGOSTO/2018 (proporcional à data do óbito)	
(Quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)	
Total do proventos (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 474,55
SETEMBRO/2018	
Dois mil, cento e vinte e um reais e oito centavos	

Total do proventos (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 2.101,58
TOTAL A PAGAR	R\$ 2.101,58

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 25/08/18.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003038/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÍLIAN ALVES DE SOUSA (CPF Nº 351.037.363-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora LÍLIAN ALVES DE SOUSA, CPF nº 351.037.363-49, RG nº 731.118-PI, nascida no dia 04/08/1966, matrícula nº 003625, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos arts. 6º e 7º. da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.522, em 15 de maio de 2019 (fls.80 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16892/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7840/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 745/2019, de 23 de abril de 2019 (fls. 72-73 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.025,69 (quatro mil, vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: LILIAN ALVES DE SOUSA CARGO: Professora de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe “A” LOTAÇÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 003625 NÍVEL: “II” CPF: 351.037.363-49	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 3.067,83
Gratificação de incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 651,08
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 306,78
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.025,69

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003021/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/001841/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIA DE CARVALHO LEÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 085/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Antônia de Carvalho Leão, CPF nº 309.894.001-82, RG nº 202.443-PI, matrícula nº 0878308, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da FUESPI – Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2.905/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.100,00 – art. 2º e 13 da Lei nº 6.303/13 alterada pela Lei nº 6.826/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,75 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 3.136,75 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E SEIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/002977/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 086/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Maria da Conceição Lopes, CPF nº 273.903.223-49, RG nº 613.390-PI, matrícula nº 003716, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.766/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.577,85 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.183,85 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e

Lei Municipal nº 5.332/19), e c) Incentivo por Titulação (R\$ 557,78 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando a quantia de R\$ 7.319,48 (SETE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/013301/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 088/20 - GJV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Carvalho Cardoso, CPF nº 328.147.633-34, matrícula nº 009519, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “V”, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

O processo original já fora tramitado e examinado por este TCE/PI, onde esta Procuradoria (Processo nº 008102/2008) opinou pelo registro do ato concessório, Portaria nº 005/2008 às fls. 4.37-38, a qual foi julgada legal em 13/09/2012, através do Acórdão nº 1.938/2012, contudo, após a concessão de sua aposentadoria, a requerente solicita a revisão de seus proventos no sentido de obter nova apreciação acerca da aplicação da regra da paridade, prevista na EC nº 41/2003, para fazer, assim, jus aos reajustes aplicáveis à categoria.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos

de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 594/2013, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.555,26 – Lei Municipal nº 2.972/2001 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.270/2012); b) Gratificação de incentivo à Docência (R\$ 542,32 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.270/2012), totalizando a quantia de R\$ 3.097,58. (TRÊS MIL NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/002258/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO BORGES COSTA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO ISIDÓRIO COSTA LIMA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 084/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Borges Costa Lima, CPF nº 341.593.203-68, RG nº 914.399-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Francisco Isidório Costa Lima, CPF nº 031.937.993-00, RG nº 100608490-7-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente, ocorrido em 16/08/19 (fl. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2.809/19 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 7.186,23 – Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 e Lei nº 7.132/2017) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 93,25 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 7.279,48 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002905/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA CASTRO FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 091/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Raimunda Pereira Castro Fontenele, CPF nº 373.047.713-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C4”, matrícula nº 027035, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.524/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.351,36); b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a lei Municipal nº 5.255/18 – R\$ 228,05), totalizando o valor de R\$ 1.579,41. (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/002969/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA CAMPELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 092/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Campelo, CPF nº 096.666.133-87, RG nº 179.010-PI, matrícula nº 003482, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.374/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas) Vencimentos (R\$ 2.414,66 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19) e b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 512,47 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando a quantia de R\$ 2.927,13 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/013307/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA VALMIRA VITÓRIA DA COSTA MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 089/20 - GJV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Valmira Vitória da Costa Menezes, CPF nº 286.325.403-00, matrícula nº 001051, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, nível “III”, regime estatutário do quadro suplementar, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

O processo original já fora tramitado e examinado por este TCE/PI, onde esta Procuradoria (Processo nº 042.2802/2012, de 15.06.2012) opinou pelo registro do ato concessório, Portaria nº 2.099/12 às fls. 2.05 e 3.23, contudo, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional para o cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível “III” (Portaria nº 2.144/12, de fls. 2.08). A referida portaria tem feitos retroativos a junho de 2019. Portanto, na prática, a progressão ocorreu antes de sua aposentadoria.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 764/2013, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (Lei Municipal nº 2.972/01, com nova redação dada pela LC Municipal nº 3.951/09, c/c Lei Municipal nº 4.372/13 (R\$ 2.107,00) e b) Gratificação de Incentivo a Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, com nova redação dada pela LC Municipal nº 3.951/09, c/c Lei Municipal nº 4.372/13 (R\$ 447,17); perfazendo R\$ 2.554,17. (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/022416/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ALDENORA VERAS DE ARAÚJO MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL MORENO DE MACEDO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 083/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Aldenora Veras de Araújo Macedo, CPF nº 002.079.123-27, RG nº 1.391.200-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Manoel Moreno de Macedo, CPF nº 066.067.763-68, RG nº 100580520-3-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 12/08/14 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.508/17 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.578,78 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 47,74 – Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 2.626,52 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/024249/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GILSE MARIA MORAES MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IÊDO DE OLIVEIRA MELO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 087/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Gilse Maria Moraes Melo, CPF nº 152.645.053-49, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Iêdo de Oliveira Melo, CPF nº 097.151.773-87, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, outrora ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Técnico Administrativo, Nível 08, Referencia III, da Comarca de Buriti dos Lopes, ocorrido em 07/05/15 (Certidão de Óbito às fls. 2.04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2858/18 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.758,67 – Lei nº 204/2015), perfazendo o total de R\$ 3.758,67 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº 017.372/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 042/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 2.045/2019, DE 17/07/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ROZÉLIA MARIA DOS SANTOS SOARES

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Rozélia Maria dos Santos Soares.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Rozélia Maria dos Santos Soares, CPF nº. 490.425.483-04, matrícula nº. 11172-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2.045/2019 – expedida em dezessete de julho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.404 de dezenove de julho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 8.647,14 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.963,54 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 1.490,89 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R\$ 1.192,71 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 2.045/2019 – no valor mensal de R\$ 8.647,14 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) mensais à Sr^a. Rozélia Maria dos Santos Soares, CPF nº. 490.425.483-04, matrícula nº. 11172-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 000.997/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 041/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.167/2019, DE 02/07/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES MACHADO

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Gonçalves Machado.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Gonçalves Machado, CPF nº. 337.856.783-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº. 000762, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.167/2019 – expedida em dois de julho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.567 de dezenove de julho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.862,65 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.351,36 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18), b) Gratificação Símbolo DAM-4 R\$ 511,29 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 1.167/2019 – no valor mensal de R\$ 1.862,65 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Gonçalves Machado, CPF nº. 337.856.783-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo,

especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº. 000762, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.130/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 025/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.556/2019, DE 20/08/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: SRª. ELZENIR DE SOUSA NOGUEIRA PARANAGUÁ

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
concessório de Pensão por Morte da Srª. Elzenir de
Sousa Nogueira Paranaguá.*

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Elzenir de Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº. 199.459.573-68, por si e por seu filho inválido, Sr. Isaías de

Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº. 503.906.783-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Filemon José Nogueira, CPF nº. 011.099.793-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Promotor de Justiça, 4ª Entrância, Nível 10, Referência III, ocorrido em dez de março de dois mil e treze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.556/2019 - expedida em vinte de agosto de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 173 de doze de setembro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem a R\$ 18.087,83 (dezoito mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 24.057,33 (Lei nº. 6.347/13). Desconto Pensão Previdenciária R\$ -5.969,50 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.556/2019 - no valor mensal de R\$ 18.087,83 (dezoito mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) mensais requerida pela Srª. Elzenir de Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº. 199.459.573-68, por si e por seu filho inválido, Sr. Isaías de Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº. 503.906.783-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Filemon José Nogueira, CPF nº. 011.099.793-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Promotor de Justiça, 4ª Entrância, Nível 10, Referência III, ocorrido em dez de março de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses
números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)